

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.245/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002342165-39  
Impugnação: 40.010154144-18  
Impugnante: Marcier Trombiere Moreira  
CPF: 361.447.546-87  
Proc. S. Passivo: Mateus Martins da Silveira  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Distrito Federal não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa OVV-9612, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia, Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 140/174, com juntada de documentos de fls. 175/242.

A Fiscalização manifesta-se sobre os argumentos de defesa e, ao final, pede a procedência do lançamento (fls. 245/261).

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 a 2021, referente ao veículo de placa OVV-9612, de propriedade do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/DF e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia /MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo. Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

A respeito, transcreve-se a seguinte análise fiscal:

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., passou às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completeza a regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, 'a'), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

"A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial." (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

O Impugnante contesta o posicionamento fiscal, por entender que não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte com múltiplos domicílios a registrar seus veículos em um único local. Acrescenta que, basta comprovar múltiplas residências e o proprietário do veículo pode emplacá-lo em qualquer um de seus domicílios;

Entretanto, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº. 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, que assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”. 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEANDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dessa forma, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a transcrever a descrição da Fiscalização quanto aos documentos existentes, trazidos à lide no lançamento e pelo Contribuinte:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 03 de abril de 2019 e 08 de abril de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário, à Ave dos Vinhedos, nº. 100 – Rua das Salvias, nº. 45, Morada da Colina (fls. 11/12);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral que comprova que o Domicílio Eleitoral do Impugnante é no Colégio Dom Bosco, sito à Av. Imbiara, nº 130 – Bairro Centro no município de Araxá/MG (fls. 15);

3 - consulta à base da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, onde se verifica junto a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, tipo de transmissão Causa Mortis, sendo a data do óbito 24/09/2018, onde o vínculo do Impugnante com o falecido é Sobrinho, constando na Declaração de Bens e Direitos – Causa Mortis -Beneficiário Meeiro Marcier Trombiere Moreira, declarando que é residente à Ave dos Vinhedos, nº 100, Bairro Morada da Colina na cidade de Uberlândia/MG, o que comprova que desde 2018 o Impugnante já residia em Minas Gerais (fls. 16/19);

4 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca de Uberlândia/MG, onde se comprova que o Impugnante foi Parte em Processos Judiciais nesta Comarca (fls. 20/26);

5 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o Impugnante foi sócio da empresa Estratégica Comunicação, Consultoria e Marketing Ltda, sediada em Brasília/DF, a qual se encontra baixada em 08.02.2018 (fls. 27);

6 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o Impugnante é Administrador da Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Gávea Hill I - CNPJ nº. 04.097.386/0001-52, condomínio este de sua residência habitual, sito à Ave dos Vinhedos, nº. 100 em Uberlândia/MG (fls. 28);

7 - consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia/MG, onde se verifica a Matrícula de nº. 100.423, referente a aquisição em 30.12.2019 de um Imóvel “Prédio” situado na Rua das Salvias, nº. 45, Loteamento Gavea Hill 1 em Uberlândia/MG pelo Impugnante, o qual informa nesta escritura, que já era residente e domiciliado neste endereço (fls. 29/32);

8 – consulta à base de dados do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, onde se verifica a Matrícula de nº. 40.309, referente a aquisição em 24.06.1988 de um imóvel pelo Impugnante, residente e domiciliado em Uberlândia/MG, situado à Rua Cruzeiro dos Peixotos, nº 1.168, constituído de um apartamento nº. 1101 no 11º andar, com área privativa de 45,16 m2 (fls. 33/34);

9 – consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se comprova que o Impugnante é proprietário de uma Motocicleta – Yamaha/DRAG STAR XVS 65, adquirida em 23.07.2018, onde este informa que sua residência é no endereço Ave dos Vinhedos, nº. 100, casa 45, Bairro Gávea Hill 1 em Uberlândia/MG (fls. 35/36);

10 – consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se comprova que o Impugnante é proprietário de uma Motocicleta – KAWASAKI/NINJA 400, adquirida em 14.04.2021, onde este informa que sua residência é no endereço Ave dos Vinhedos, nº. 100, casa, Bairro Morada da Colina em Uberlândia/MG (fls. 37/38);

11 – consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a aplicação de 20 Multas de Trânsito ao veículo de Placa OVV-9612, nas seguintes datas 07.09.2014 – 04.12.2016 – 22.01.2017 – 27.05.2017 – 28.05.2017 – 21.09.2017 – 11.01.2018 – 06.12.2018 – 24.12.2018 – 13.01.2019 – 29.03.2019 – 23.04.2019 – 22.06.2019 – 30.08.2019 – 27.05.2020 – 01.06.2020 – 18.10.2020 – 21.01.2021 – 20.05.2021 – 02.10.2021 em Belo Horizonte, Araxá, Perdizes e principalmente 13 Multas cometidas em Uberlândia/MG, local de sua residência habitual (fls. 39/58);

12 – cópia de 276 (duzentos setenta e seis) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Marcier Trombiere Moreira, no período de 2016 a 02/2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, inclusive documentos fiscais de manutenção do veículo de Placa OVV-9612 e de aquisições de materiais de reforma da sua residência atual, constando como endereços principais, a sua residência habitual à Ave Vinhedos, nº. 100 - Rua Sálvias, nº. 45, Morada da Colina e da sua residência anterior à Rua Cruzeiro dos Peixotos, nº. 59 - apto 1.101, Bairro Aparecida, ambos em Uberlândia/MG (fls. 59).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, após o recebimento do

AIAF e em sua Impugnação (fls. 60/137 e 140/242), quais sejam:

1 - como pode-se verificar junto aos documentos apresentados pelo douto procurador do Impugnante, **tais como Procuração e Impugnações ao AIAF e a Notificação de Lançamento**, o Sr. Marcier Trombiere Moreira, informa que é residente e domiciliado à Ave dos Vinhedos, nº. 100, Bairro Morada da Colina em Uberlândia/MG, é que apenas residiu e mantém atividades profissionais na região de Brasília/DF (fls. 60/62 - 140 - 175);

2 - cópia da Matrícula nº. 89.405 do Cartório do Registro de Imóveis do Distrito Federal, referente à compra de um imóvel pelo Impugnante em 04.01.1995, referente a um Apartamento nº 310, do Bloco "J", da SQSW 303, do SHCSW, em Brasília/DF (fls. 68/72 - 183/185);

3 - cópia de uma Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília, de 28.10.1994, tendo como Outorgante Vendedor o Sr. Paulo Octávio Investimentos Imobiliários e do outro lado Outorgado Comprador ou Devedor o Sr. Marcier Trombiere Moreira, referente a aquisição de um Apartamento nº. 310 do Bloco "J", da SQSW, do SHCSW em Brasília/DF (fls. 73/79 - 179/182);

4 - cópia de uma Fatura de Serviços de Telecomunicações da OI S/A, com vencimento em 22/11/2017 em nome do Impugnante, com endereço QD SAUS Quadra 3 Bloco C S nº. 1.315, Asa Sul em Brasília/DF (fls. 80);

5 - cópias da DF Service Administradora de Condomínios do Edifício Balzac, referente a boletas de condomínio em nome do Impugnante do seu Imóvel à SQSW 303 Bloco "J", apto 310, Sudoeste em Brasília/DF, com vencimento em 10.02.2020 e 10.07.2020, o que apenas comprova, que o Impugnante possui um imóvel nesta cidade (fls. 81/85 - 188/191);

6 - cópia de uma Fatura de Energia Elétrica da CEB Distribuição, referente ao mês 06/2017, no seguinte endereço SQSW 304, Bloco E, Apto 102, Setor Sudoeste (Cruzeiro) Brasília/DF, onde o Impugnante diz ter residência, porém não apresentou Escritura do Imóvel e nem Contrato de Locação em seu nome, o que comprova que apenas a fatura da energia elétrica está em seu nome (fls. 86 - 193);

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

7 - cópias de Faturas de Energia Elétrica da CELG Distribuidora em nome do Impugnante, referente aos meses de 08/2016, 10/2016, 01/2017, 05/2019, 01/2020 a 07/2020, 09/2020 e 04/2021, **sendo que, se trata de um imóvel Rural no Município de Luziânia/GO**, sito à R1 Q-4 L 25 SN Loteamento Brito (fls. 87/95 - 192 - 194/201);

8 - cópia da Nota Fiscal Eletrônica DANFE de nº. 000.242.355, de 28/07/2014, em nome do Impugnante com endereço à SQSW 304, Apto 102, Setor Sudoeste (Cruzeiro) em Brasília/DF, referente a aquisição do Veículo Caminhonete Marca Ford, Modelo Ranger (fls. 96 - 205);

9 - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Caminhonete I/Ford Ranger LTD CD4 32 do exercício de 2014 de Brasília/DF (fls. 97);

10 - cópia de uma Ordem de Serviço da empresa Moto Agrícola Slaviero de Brasília/DF de 27/03/2017, referente serviços prestados no veículo Placa OVV-9612 em nome do Impugnante com endereço à SQSW 304 Bloco E Apto 102 Brasília/DF (fls. 98 - 206);

11 - cópia de uma Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº. 000.000.783 de 03/03/2021 da empresa Cristiano Centro Automotivo Ltda de Taguatinga/DF referente a compra de bomba de Água Ford efetuada pelo Impugnante com endereço à QN 7 Conjunto 28 Casa 28 Riacho Fundo em Brasília/DF (fls. 99);

12 - cópia de 18 Multas de Trânsito do DETRAN/DF e Comprovantes de Pagamento do Veículo de Placa OVV-9612, com datas de cometimento da infração em 26.11.2016-DNIT, 27.02.2017-DF, 12.04.2017-DF, 12.04.2017-MG, 07.05.2017-GO, 21.05.2017-GO, 24.05.2017-PRF, 11.01.2018-MG, 06.12.2018-MG, 22.01.2019-DF, 29.03.2019-MG, 23.04.2019-MG, 04.05.2019-DF, 22.06.2019-MG, 22.05.2019-PRF, 18.05.2019-PRF, 22.06.2019-MG e 30.08.2019-MG, sendo que, a maioria destas Infrações foram cometidas no município de Uberlândia/MG ou dentro do Estado de MG (fls. 100/137 - 207/221);

13 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Marcier Trombiere Moreira, emitida em Uberlândia/MG em 22.04.2021 (fls. 176);

14 - cópia do Comprovante de entrega de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais de 03.11.2005 do Impugnante, referente à Chácaras Brito, localizada em Luziânia/GO (fls. 186);

15 – cópia da Certidão de Matrícula nº. 61.263 do Registro de Imóveis de Luziânia/GO, referente à aquisição pelo Impugnante em 18.03.1996 de um Imóvel Rural, as Chácaras Brito em Luziânia/GO (fls. 187);

16 – cópia de boletos de anuidade do Conselho Regional de Administração do DF em nome do Impugnante (fls. 202/204);

17 – cópia de uma Ressonância Magnética das Colunas Cervical, Torácica e Lombossacra de Pedro Henrique Vaz de Araújo Trombiere, provavelmente filho do Impugnante feito em Brasília/DF em 2019 (fls. 222/223);

18 – cópias de Guias da Previdência Social – GPS, em nome do Impugnante, referente à Chácaras Brito, localizada em Luziânia/GO (fls. 224/242).

Portanto, por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados pelo Sr. Marcier Trombiere Moreira permitem o firme convencimento de que ele residiu habitualmente em Brasília/DF ou em Luziânia/GO no período autuado.

Destaca-se, em contraponto, que há a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário perante a Receita Federal do Brasil.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, não procedem os argumentos de defesa de “dupla obrigação tributária relativamente ao mesmo fato gerador” e “bitributação” pelo estado de Minas Gerais, já que é este estado o único sujeito ativo competente a exigir o tributo. Além disso, há somente de se reconhecer pagamento indevido de valor a título de tributo ao Distrito Federal.

Conclui-se que, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, mencione-se que a contestação do Impugnante quanto ao percentual da multa, defendendo limite de 20% (vinte por cento) do crédito tributário, não produz os efeitos pretendidos.

A multa aplicada está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.937/03, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus Martins da Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Militão da Silva e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

P